



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 31/ 2023.

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tem a presente Mensagem, a precípua finalidade de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Acrescenta o art. 368-A à Lei Complementar nº 2, de 26 de dezembro de 2002 – Código Tributário do Município.”**

A Proposição em tela visa possibilitar que o Município de Cabo Frio goze da isenção de taxas e emolumentos judiciais que é facultada pelo parágrafo único do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, abaixo transcrito:

“Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Parágrafo único. A aplicação da regra prevista no **caput** deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, **quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.**” (Acrescentado pela Lei nº 4.168, de 26 de setembro de 2003).

Objetiva-se com a alteração do Código Tributário Municipal a instituição de benefício fiscal ao Estado do Rio de Janeiro e de suas autarquias e fundações públicas, para que o Município de Cabo Frio goze da isenção da taxa judiciária estadual.

Cumpre informar, por oportuno, que a isenção ora tratada contempla o Município quando este ocupar o polo ativo da ação judicial, conforme dispõe a Súmula nº 145 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Súmula nº 145 – TJ/RJ

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Assim, presentes os elementos norteadores no que se refere à fundamentação legal e ao interesse público que a matéria encerra, e confiante no elevado espírito público e alto descortino dos ilustres Edis, faço uso da prerrogativa conferida pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal para solicitar seja a presente proposição apreciada em **regime de urgência**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador MIGUEL FORNACIARI ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.